EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO XXXXXXXX

Autos n° XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, vem, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA, perante este juízo, em atenção a r. sentença de ID XXXXX e o termo de apelação de ID XXXXX, requerer a juntada das suas

RAZÕES DE

pugnando pelo seu recebimento e, posterior, remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXX, para julgamento.

> FULANA DE TAL Defensora Pública

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Autos n° XXXXXXXXXXXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado:MINISTERIO XXXXXXXXXXXXXX **PUBLICO** DO

Colenda

Turma,

Douto(a)

Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

DA SÍNTESE DO PROCESSO

O réu, ora apelante, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 24-A da Lei 11.340/2006 e 147 do Código Penal, observada a incidência dos arts. 5º, III, e 7º, II, ambos da Lei Maria da Penha (ID xxxxxxxxx).

A denúncia foi recebida em 16/03/2022, ocasião em que foi determinada a citação do réu e sua intimação para oferecer resposta à acusação. O assistido foi pessoalmente citado e ofereceu resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas relacionadas pelo Ministério Público (ID xxxxxxxxx).

Estando o processo em ordem e não sendo caso de absolvição sumária (ID xxxxxxx), realizou-se audiência de instrução e julgamento em que colheram-se as declarações da vítima, fulana de tal, e das testemunhas, fulano de tal e fulano de tal. Após, procedeu-se ao interrogatório (IDs xxxx e xxxxxxxx).

Concernente ao artigo 402 do CPP, não se consignou requerimento do Ministério Público nem da Defesa (ID xxxxxxxxxxx).

O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais por memoriais.

Sobreveio a sentença, conforme ID xxxxxx, na qual a denúncia foi acolhida, condenando o apelante como incurso nas sanções do artigo 24-A da Lei Maria da Penha e do artigo 147 do Código Penal, combinados com os artigos 5º, III, e 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006. Foi fixada a pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Ainda, condenou-se o réu a pagar à vítima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a finalidade de reparação mínima pelos danos morais.

Com o devido respeito, a sentença recorrida não se coadunou com o substrato probatório exibido nos autos, razão pela qual merece ser reformada.

DAS RAZÕES DE REFORMA

DA INCOMPÊNCIA DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PARA O JULGAMENTO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.340/06. NULIDADE ABSOLUTA;

O ora apelante foi denunciado com fundamento no dispositivo legal inserido na Lei 11.340/06 que incrimina a conduta de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Confira-se:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº

13.641, de 2018)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 10 A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 20 Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641,

de 2018)

§ 30 O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Restará demonstrado, porém, que tal delito é de competência do Juizado Especial Criminal, não havendo que se falar aqui em violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha é uma grande conquista de nossa sociedade, importante mecanismo legal que visa à proteção da mulher que foi ou está sendo violentada em razão de seu gênero, dentro de suas relações domésticas.

A normatização estabelecida pela Lei 11.340/06 é muito mais severa para os autores de violência doméstica que as demais normas que regem crimes idênticos, mas que não tenham sido praticados em contexto de violência doméstica, como podemos

ver na vedação da aplicação dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei $n^{\underline{o}}$ 9.099/95.

Ocorre que a Lei 11.340/06 exige três pressupostos para sua aplicabilidade: vítima mulher, violência praticada num âmbito de relação doméstica; e que esta violência seja praticada como forma de agressão em razão do gênero feminino.

Com efeito, estabelece o artigo 5° , caput, da Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (grifei)

O delito previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, porém, **não incrimina qualquer violência contra a mulher**, mas sim o **descumprimento de decisão judicial** que deferiu medidas protetivas de urgência.

Facilmente se percebe que o delito em questão não possui como bem jurídico protegido a integridade física ou psíquica da mulher. O que é protegido, em verdade, é a **autoridade da decisão judicial**, a efetividade do Poder Judiciário.

Observa-se também que ao delito aqui tratado foi cominada pena máxima de dois anos de detenção, ou seja, comporta julgamento pelos Juizados Especiais Criminais.

Realmente, o tema é polêmico. Os defensores da possibilidade do delito ser julgado pelos Juizados de Violência Doméstica afirmam que o §2º do artigo 24-A, da Lei Maria da Penha permite a prisão em flagrante, o que provaria que não se trata de delito de menor potencial ofensivo.

Não é verdade. É possível sim a prisão em flagrante nos delitos de menor potencial ofensivo em duas hipóteses:

1ª) caso o autuado não assuma o compromisso de comparecer em Juízo, poderá se lavrado o auto de prisão em flagrante delito. Confira-se:

Art. 69. (...)

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DO NÚCLEO

do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. (grifei)

2ª) também será admissível a lavratura do auto de prisão em flagrante no caso de concurso de crimes cuja a soma das penas máximas ultrapasse 02 anos. Assim, por exemplo, se o agente praticar um crime que admita a prisão em flagrante em concurso com o novo dispositivo legal, será lavrado o auto de prisão para ambos os delitos.

Como restou demonstrado, o §2º do artigo 24-A, da Lei 11.340/06 nada tem a ver com competência, limita-se apenas a impedir que a autoridade policial conceda fiança ao flagrado.

Para também corroborar a incompetência do Juízo, pede-se licença para mencionar um exemplo. Na hipótese de deferimento de medidas protetivas de urgência, por exemplo, em um delito de ameaça, caso o destinatário da ordem descumpra a restrição imposta, certamente cometerá o novo crime aqui tratado, ainda que seja absolvido pelo referido crime de ameaça porque se descobriu que a vítima dolosamente mentiu sobre a promessa de mal injusto e grave. É notório, como se vê, que são crimes autônomos e com bem jurídicos completamente distintos.

Assim, não há como se restringir os direitos constitucionais do apelante, em especial o direito a ter os benefícios que a Constituição Federal garante a quem comete crime de menor potencial ofensivo (artigo 98, I, da CF) se não se fazem presentes os requisitos para a imposição das restrições estabelecidas pela Lei 11.340/2006.

Nos termos do artigo 98, da Constituição Federal a competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, permitindo o benefício da transação penal, é dos Juizados Especiais Criminais, criados para tal fim.

Desse modo, a competência para decidir o presente

feito é do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO XXXXXXX.

Necessário, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do juízo, com a cassação da sentença e o declínio da competência ao JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL XXXXXXXX, com fundamento no artigo 564, I, do Código de Processo Penal.

DO MÉRITO

Acaso, no entanto, se entenda pela competência do Juízo do Juizado de Violência Doméstica para julgamento da questão, imperativa se faz a reforma da r. sentença proferida pelo juízo *a quo*.

DO DESCUMPRIMENTO DE PROTETIVA - DA AUSÊNCIA DE DOLO

Quanto ao delito de descumprimento de medidas protetivas, o juízo a quo entendeu que "o fato da ofendida ter permitido o acesso do acusado a sua residência, não exclui o dolo da conduta pelo autor, tampouco torna as medidas protetivas sem efeito".

Todavia, finda a instrução probatória, de fato verificouse a ausência de vontade e consciência do agente dirigida ao descumprimento de decisão judicial, considerando a aceitação da vítima na aproximação e contato, senão vejamos:

Em juízo, a vítima narrou que, na época dos fatos, <u>ela</u>

<u>e o apelante haviam reatado o relacionamento, inclusive</u>

<u>morando juntos</u>. Ainda, informou que, naquele dia, eles haviam brigado, mas **não estavam separados**. Assim, o apelante pediu ir para a casa dela e ela consentiu.

As testemunhas policiais narraram, conforme informações apuradas o dia da ocorrência, que a vítima teria

convidado o apelante para passar a noite na casa dela.

Por sua vez, o réu, ora apelante, informou que havia reatado o relacionamento com FULANA, tendo ela o convidado a dormir na sua casa.

Ora Excelência, por óbvio, que **o comportamento permissivo da vítima**, permitindo o contato e aproximação do requerido, acarreta a atuação do agente sem a vontade e consciência de descumprir ordem judicial.

O casal havia se reconciliado, retornado ao convívio e voltado inclusive a morar junto.

Embora não se desconheça que o consentimento da vítima não possui o condão de revogar decisões judiciais, verifica-se que o comportamento adotado por ela denota que não havia necessidade de tais cautelas, bem como enseja a conclusão de que o requerido não tencionava desrespeitar ordem judicial, ele não possuía atuação orientada para ofender a administração da justiça, mas sim, exclusivamente, queria manter o vínculo do relacionamento e os laços afetivos.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS - LEI MARIA DA PENHA - EXNAMORADA - AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - LESÕES CORPORAIS - PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO.

I. Se não houve abalo psíquico da ofendida, não há falar em crime de ameaça.

A RECONCILIAÇÃO COM O RÉU, APÓS O **DEFERIMENTO** DAS **MEDIDAS** PROTETIVAS. **TORNA** A **CONDUTA** DE DESOBEDIÊNCIA ATÍPICA, **CASO** AGRESSOR 0 **VOLTE** APROXIMAR-SE DA VÍTIMA.

III. As lesões corporais demonstradas por perícia, em total coerência com a prova oral, justificam a condenação do acusado.

IV. Mantida a sanção fixada com razoabilidade e discricionariedade do Julgador.

V. Negado provimento aos apelos defensivo e ministerial. (Acórdão n.873695, 20140410101333APR, Relator: SANDRA DE

SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 120)

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. **INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS ANTERIORMENTE**. AUSÊNCIA DE

- JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM.
- 1. Impõe-se a revogação da prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta se OS **ELEMENTOS** AUTOS, **MORMENTE** CONSTANTES DOS DEPOIMENTO DA OFENDIDA, EVIDENCIAM QUE **PACIENTE REATARAM** 0 RELACIONAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DAS **TENDO** A **SUPOSTA AGRESSÃO** OCORRIDO APÓS A RECONCILIAÇÃO.
- 2. A gravidade abstrata do delito, sem indicação de fatos concretos, não autoriza o decreto de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.
- 3. Ordem concedida. (Acórdão n.737551, 20130020249364HBC, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/11/2013, Publicado no DJE: 26/11/2013. Pág.: 248)

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CÁRCERE DESOBEDIÊNCIA PRIVADO Ε ÂMBITO RELAÇÕES DOMÉSTICAS -CÁRCERE PRIVADO RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PROVA DE AGRESSÕES RECIPROCAS DÚVIDA RELEVANTE ABSOLVICÃO MANTIDA **DESOBEDIÊNCIA RECONCILIAÇÃO DO** AGENTE COM A VÍTIMA - MEDIDAS PROTETIVAS **DESCONSTITUÍDAS - ATIPICIDADE** - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A palavra exclusiva da vítima, que imputa ao acusado a privação de liberdade mediante violência, quando retratada em juízo, estando a retratação apoiada em prova segura de agressões recíprocas entre o casal, praticadas em estado de embriaguez de ambos, autoriza a dúvida relevante autorizadora da absolvição.
- EMBORA O DESCUMPRIMENTO CONSCIENTE DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEJA CONDUTA TÍPICA DO ART. 330, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DOS PRECEDENTES DESTA CORTE, A PRÉVIA RECONCILIAÇÃO DO AGENTE COM A VÍTIMA TORNA SEM EFEITO A ORDEM JUDICIAL QUE IMPÕE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA, NÃO SE PODENDO COGITAR DE TIPICIDADE DO FATO.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0388.13.001524-0/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 09/05/2014)

Logo, pede a reforma da sentença, a fim de absolver o ora

apelante do delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, com fulcro no inciso III, do art.386, do CPP c/c art.21 do CPB.

DA AMEAÇA. DA ATIPICIDADE - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO

Com a devida vênia, a r. sentença proferida merece reforma também quanto ao delito de ameaça.

Em que pese o juízo *a quo* tenha entendido que "*a ação* do acusado é típica, antijurídica, culpável e punível", a prova oral colhida deixa claro que eventuais palavras foram proferidas a esmo, em momento de nervosismo, com ânimo extremamente acirrado, logo após a vítima ter ameaçado o apelante com uma faca.

Em sede inquisitorial, no depoimento de ambos os policiais, registrou-se que o apelante compareceu à Delegacia espontaneamente, logo após o fato, requerendo o registro da ocorrência em desfavor de Kátia, uma vez que ele próprio foi ameaçado com uma faca por ela.

Na Delegacia, Samuel narrou que "em determinado momento FULANA pegou uma faca de cozinha e passou a ameaçá-lo; tomou a faca de FULANA e quebrou; em seguida deixou o local".

Tanto em sede policial, quanto em juízo, a vítima narra que, após a briga, o apelante teria saído com a chave da sua casa. Em seguida, ela foi atrás, com uma faca, justificando que seria para abrir o portão. Menciona, ainda, que o apelante "achou que a faca era para ele".

Ainda, FULANA diz que o fato foi presenciado por duas pessoas (vizinhos, e seu filho). Todavia, nenhuma foi arrolada nos

autos.

Em juízo, **a testemunha policial FULANO** confirmou que, no dia dos fatos, o apelante disse ter sido ameaçado por FULANA com uma faca.

Ressalte-se que o delito de ameaça, para a sua concretização, exige a vontade livre e consciente do agente em intimidar, amedrontar, manifestando idônea intenção maléfica, no caso, afasta-se a consciência na "intenção maléfica", eis que as palavras foram proferidas sem reflexão, em momento de medo e ira, após ter sido ameaçado com uma faca.

Repita-se: a dinâmica retratada afasta a prática consciente. Não se trata de criação de "temerária hipótese extralegal de exclusão de responsabilidade penal do agente em detrimento da segurança, do bem-estar e da própria dignidade da mulher cuja lei buscou tutelar", afirmada pelo nobre representante ministerial em alegações derradeiras, na realidade, o que se está discutindo é o próprio elemento subjetivo exigido para a configuração do tipo.

Assim, **afasta-se o dolo do delito**, ou a consciência acerca da intenção de promover malefício, consistente em ameaça séria e real da ocorrência de mal injusto e grave, razão pela qual o fato em tela é atípico.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territóri os:

"PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEÇA. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. TESTEMUNHA PRESENCIAL. ANIMUS DO AGENTE. AMEAÇA PROFERIDA EM MEIO A UMA DISCUSSÃO. ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.O bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica do indivíduo, além da liberdade física, que poderá ser assegurada em razão do grande temor produzido.
- 2. Para configuração do crime de ameaça é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 147 do Código Penal, que o mal seja injusto e grave, apto a intimidar a vítima.

3. Trat andose de uma discus são em que os ânimos estavam exaltados e a suposta ameaça foi proferida impulsivamente, sem a seriedade e idoneidade que caracterizam referido delito, a conduta é atípica.

4. Recurso desprovido".(Acórdão n. 561444, 20110710009414APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/01/2012, DJ 30/01/2012 p. 228)" (grifo nosso).

E mais:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. **SERIEDADE** AUSENCIA DE E IDONEIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE AMEACA EXIGE OUE A PROMESSA DE MAL INIUSTO SEJA FEITA À VÍTIMA, QUANDO A AGENTE SE ENCONTRE COM ÂNIMO CALMO, REFLETIDO, DE FORMA SÉRIA E IDÔNEA. 2. O **DESCONTROLE EMOCIONAL** DO AGENTE, DECORRENTE DO ENCONTRO INESPERADO COM O DESAFETO AFASTA E DESCREDENCIA A FEITA PELO PROMESSA DE MAL, AGENTE, TORNANDO ATÍPICA A CONDUTA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM SUMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95". (2008 04 1 003220-7 APJ,

Data de Julgamento : 03/03/2009, Órgão Julgador : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)" (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA IRMA. SENTENÇA ABSOLUTORIA. RECURSO DA OFENDIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO ATIPICIDADE ACOLHIMENTO. DA CONDUTA. EVENTUAIS AMEAÇAS PROFERIDAS EM DISCUSSÃO OUE HOUVE XINGAMENTOS RECIPROCOS. INEXISTÊNCIA DE SERIEDADE E IDONEIDADE DA AMEAÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1.**No caso dos autos, restou demonstrado que houve uma discussão entre réu e vítima (irmãos), por problemas familiares - o que, aliás, não era incomum ocorrer, conforme informações prestadas em juízo -, com xingamentos recíprocos, de forma que AS **PROFERIDAS AMEAÇAS EVENTUALMENTE** FORAM SEM A SERIEDADE E **IDONEIDADE** NECESSÁRIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.

2. Ademais, deve-se ressaltar que, após a discussão, réu e vítima continuaram a frequentar, normalmente, a residência de sua genitora, o que demonstra que as ameaças eventualmente proferidas no calor da discussão não foram idôneas para incutir real temor à vítima.

3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença absolutória em favor do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (Acórdão n.454363, 20090710145983APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, $2^{\underline{a}}$ Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/10/2010, Publicado no DJE:

20/10/2010. Pág.: 244)

Nesta mesma linha é o entendimento do nobre jurista Guilherme de

Souza Nucci:

(...) Em uma discussão quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também não se intimidação considerar uma penalmente pode relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. (...) Do mesmo modo deve-se analisar a questão da ameaça produzida por quem está embriagado.(...)¹

Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença proferida pelo juízo a quo, a fim de absolver o apelante do delito do art. 147 do Código Penal, por força da atipicidade decorrente da ausência de dolo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. BIS IN IDEM

Caso não se entenda pela absolvição, algumas considerações devem ser tecidas quanto à dosimetria.

No tocante ao delito de descumprimento de medidas protetivas, o r. juízo *a quo* majorou a pena em 1/6, incidindo a agravante disposta no artigo 61, II, "f" do Código Penal, por entender ter sido o crime cometido com violência contra a mulher na

forma da lei

Ocorre que o tipo penal do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 trata especificamente do crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher.

1NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 14ª Ed. Ver., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

Por essa razão, entende-se não ser possível a incidência da agravante da violência doméstica, sob pena de *bis in idem,* por ser circunstância elementar ao crime.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME** DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTORIO. AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. **AFASTAMENTO** DA **AGRAVANTE PREVISTA** NOARTIGO 61, INCISO III, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. É

entendimento desta Corte que a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso III, alínea "f", do Código Penal é incompatível com o crime tipificado no artigo 24-A da Lei n° 11.340/2006, sob pena de bis in idem. (...)

(Acórdão 1611729, 07040323420208070002, Relator: ROBERVAL

CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 12/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE

MEDIDA PROTETIVA.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.

AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES

DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DA

PALAVRA DA VÍTIMA E CORROBORADA POR DEMAIS

PROVAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. LESÕES

CORPORAIS

PRATICADAS EM VIA PÚBLICA E NA FRENTE DE **DUAS VIZINHAS** DA OFENDIDA. CONSTRANGIMENTO HUMILHAÇÃO Ε **OUE** EXTRAPOLAM A NORMALIDADE DO TIPO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO CORRESPONDENTE DA PENA-READEOUAÇÃO BASE. **PARA PATAMAR** CONSIDERADO RAZOÁVEL **PELO SUEPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UM SEXTO. COMETIMENTO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECONHECIMENTO DA **AGRAVANTE** GENÉRICA CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CULPABILIDADE. CIÊNCIA DAS DEFERIDAS. CIRCUNSTÂNCIA **MEDIDAS** ELEMENTAR DO TIPO. BIS IN IDEM. CRIME PREVISTO NA PRÓPRIA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE PELA PRÁTICA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. BIS IN IDEM. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Inviável o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas, por configurar "bis in idem", tendo em vista que se trata de delito previsto na própria Lei 11.340/2006, de maneira que o fato de ser cometido em contexto de violência doméstica

contra a mulher trata-se de circunstância elementar do crime, que já foi levada em consideração pelo legislador, ao tipificar a conduta e cominar a pena. 10. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1272179, 07120918820198070020,

Relator: SILVANIO

BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento:

6/8/2020, publicado no PJe: 17/8/2020.Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, mister se faz a exclusão da referida agravante da dosimetria realizada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em relação ao quantum da indenização por danos morais, deve-se considerar entendimento fixado por esse TJDFT: "A falta de análise da condição financeira do réu e da extensão do dano experimentado pela vítima, impõe a fixação de um valor módico a título de dano moral" 12.

Merece ser sopesado, ainda, que <u>os delitos não se revestem de maior gravidade</u>, sendo que <u>os demais parâmetros definidos por esse Egrégio Tribunal</u>, no bojo do Acórdão n.1110363, 20161310014483APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 152-162, quais sejam: "circunstâncias concretas do caso sob análise, a saber, a gravidade do crime ou da contravenção, pelo qual foi condenado o agressor, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, a condição econômica de ambas as partes e outros elementos de relevo presentes na espécie", <u>demandam a redução do quantum.</u>

Consoante consignado no mesmo acórdão indicado, "a indenização é mínima, isto é, deve ser fixada em seu patamar inicial, não sendo possível, na esfera criminal, se aferir a profundidade e a inteira extensão deste dano, paradigmas estes que poderão ser ponderados na seara cível, após produção de prova específica".

Logo, pede pela redução do quantum fixado para o montante de R\$200,00 (duzentos reais).

DO PEDIDO

para:

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente apelo

a) seja acolhida a preliminar de incompetência do juízo, com a cassação da sentença e o declínio da competência ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO XXXXXXXXXXX, com fundamento no artigo 564, I, do Código de

Processo Penal;

b)reformando a r. sentença, absolver o acusado/apelante, com base no artigo 386, inciso III e/ou VII, do Código de Processo Penal, em relação a ambos os delitos;

c) em eventual caso de manutenção da condenação, seja readequada a dosimetria da pena, com o afastamento da agravante da violência doméstica quanto ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha;

d)ato contínuo, seja reduzido o quantum mínimo indenizatório para o montante de R\$XX,00 (XXXXXX).

Pede e espera deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública